



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 145 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 145.

.....
§ 1º Os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
.....

.....
§ 3º O sistema tributário nacional, em seu conjunto, não pode produzir efeitos gerais regressivos na distribuição de renda e riqueza dos contribuintes.

I - Para cumprir o caput do artigo, será realizada a redistribuição da carga tributária, de modo a:

a) reduzir progressivamente a tributação sobre bens e serviços via diminuição da alíquota do imposto; e

b) ampliar a tributação direta sobre renda, riqueza, patrimônio e outras bases progressivas, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária material.

§ 4º Os tributos devem contribuir para:

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter-regionais;

III – ações e serviços públicos de educação e saúde;

IV – a garantia do conteúdo mínimo dos direitos, com recursos destinados à sua realização imediata;

V- o não retrocesso social dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com destinação de recursos para sua realização progressiva;
e





SENADO FEDERAL

VI - a redução de desigualdades, com a resultante de todos os tributos que componham o sistema tributário brasileiro sendo progressiva.

JUSTIFICATIVA

A regressividade do sistema tributário brasileiro viola os preceitos fundamentais de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88) e a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), traduzidos como objetivos da República; bem como viola a igualdade material tributária (art. 5º, caput e 145 §1º, CF/88).

O Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo: o 1% da população mais rica – cerca de 1,5 milhão de pessoas – concentra em torno de 23,2% da renda total declarada pelas pessoas físicas ao Imposto de Renda. Pesquisa recente indica que, entre 2014 e 2019, a renda dos 50% mais pobres da população caiu 17%, a dos 10% mais ricos 3% e a dos 1% mais ricos cresceu 10%.

O Brasil ocupa o 60º lugar entre 82 países no ranking do Fórum Econômico Mundial que mede o índice de mobilidade social: um brasileiro nascido no menor patamar de renda levaria nove gerações para chegar à renda média do país.

As principais causas da violação à igualdade material tributária seguem sendo as mesmas há anos: a baixa tributação sobre a renda, a propriedade e a riqueza de forma a privilegiar os mais ricos; e a alta tributação sobre o consumo em desfavor dos mais pobres. Não é legítimo, sob os parâmetros constitucionais, que o conjunto de tributos, alíquotas, renúncias, imunidades e isenções resulte maior carga aos mais pobres, violando a igualdade material tributária.

É da combinação da participação dos tributos diretos e indiretos no total da carga tributária que fica evidente a regressividade: Impostos indiretos representaram quase 50% da arrecadação total de tributos no país, ao passo em que impostos sobre renda e propriedade representaram cerca de 23%; lucros e dividendos não representaram nenhuma arrecadação, uma vez isentos.

A grande participação de tributos sobre consumo e a pouca progressividade de impostos sobre o patrimônio e a renda, a não tributação sobre lucros e dividendos e a expansão dos gastos tributários (via desonerações e subsídios) a 4,3% do PIB brasileiro, criam um cenário de desigualdade material tributária.

Esse cenário requer uma redistribuição da carga tributária, migrando dos tributos indiretos e regressivos para os diretos e progressivos. E para que essa violação não volte a ocorrer é essencial que seja colocado um limite aos tributos sobre o consumo na composição da carga tributária.





SENADO FEDERAL

Finalidade essencial do sistema tributário é a redução de desigualdades e ser fonte fundamental de recursos para que o Estado os aloque de forma a cumprir com o dever de garantir os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tanto no cumprimento imediato do seu conteúdo mínimo, como na mobilização do máximo de recursos disponíveis para a realização progressiva desses direitos; conforme prescrito no PIDESC - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, e que foi ratificado no Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21638.06851-14